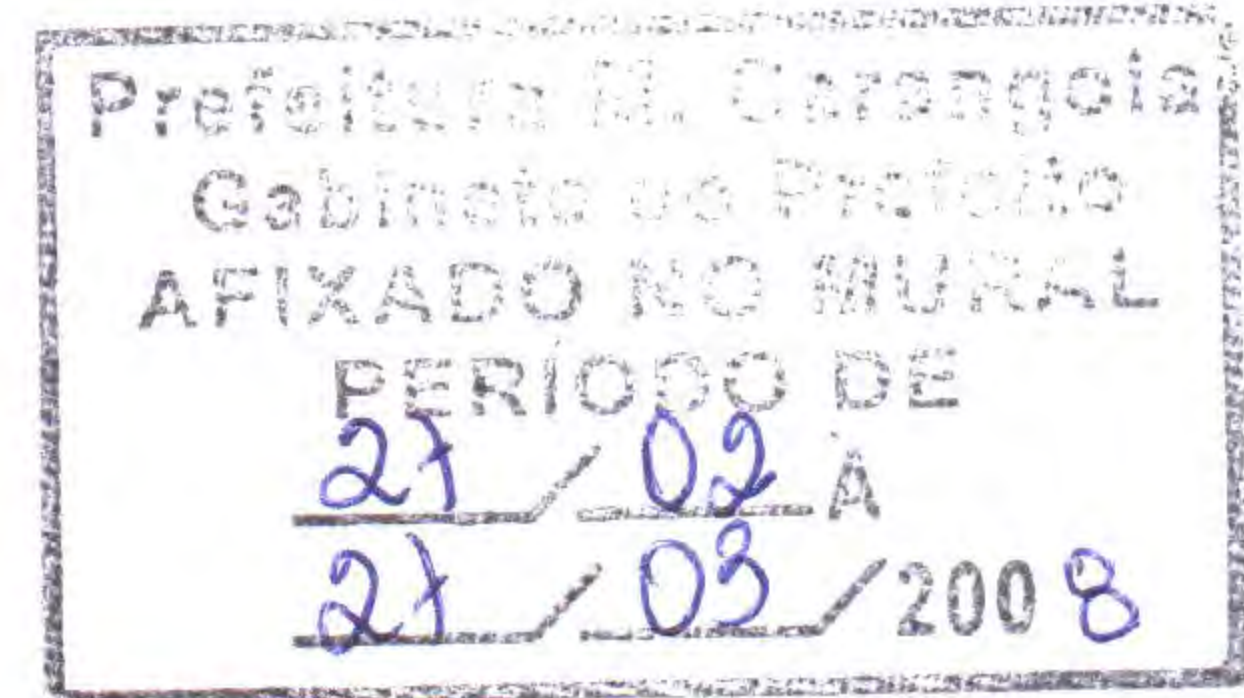
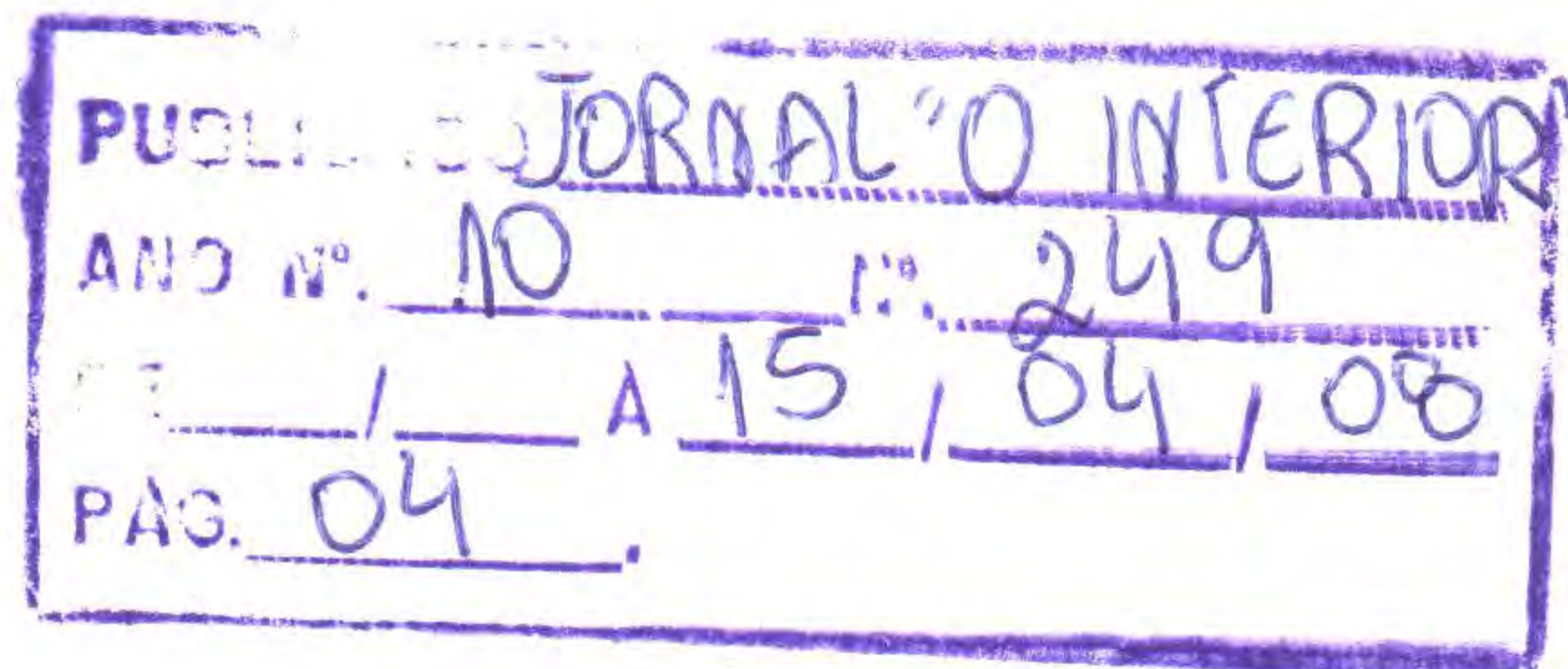




Prefeitura Municipal de Carangola



Lei Municipal nº 3.800/2008.

De 27 de fevereiro de 2008.

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, BEM COMO REFORMULA O IPESC – INSTITUTO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA/MG., E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Carangola, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Carangola sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARANGOLA/MG.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS.

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos da presente Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carangola, Estado de Minas Gerais – RPPS, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, cuja gestão caberá, com exclusividade, ao IPESC – Instituto Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Carangola/MG., autarquia municipal com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia e independência administrativa e financeira.

Art. 2º - O IPESC, observada a legislação federal pertinente, reger-se-á por esta Lei e, subsidiariamente, por regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados por seu Conselho Administrativo, e demais disposições previdenciárias a ele aplicáveis.



P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l



Prefeitura Municipal de Carangola

Art. 3º - O IPESC terá como Sede o foro do Município de Carangola, Estado de Minas Gerais, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES.

Art. 4º - O IPESC obedecerá aos seguintes princípios:

I – Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição prevista em legislação própria;

II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos, inativos, e pensionistas;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – Custeio da previdência social dos servidores públicos do Município de Carangola, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e das contribuições compulsórias (do Município dos Servidores), vertidas em favor do Instituto;

V – Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Carangola e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e

VI – irredutibilidade do valor dos benefícios.

Art. 5º - O IPESC terá por finalidade:





Prefeitura Municipal de Carangola

I – estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;

II – estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do IPESC; e

III – preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e

IV – Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência.

CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º – Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carangola classificam-se em segurados e dependentes, tal qual definidos nos artigos 9º e 11 desta Lei.

Art. 7º – Permanece filiado ao IPESC, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I – cedido a órgão ou entidade da administração direta e/ou indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município, na forma disposta no capítulo X desta Lei;

II – afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento da remuneração pelo Município, hipótese em que somente contará o respectivo tempo de afastamento e/ou licenciamento, para fins de benefícios previdenciários,





Prefeitura Municipal de Carangola

mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata esta Lei, na forma disposta no capítulo X desta Lei;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; na forma disposta no capítulo X desta Lei;

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração, na forma disposta no capítulo X desta Lei;

Parágrafo Único – O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social (IPESEC), pelo cargo efetivo.

Art. 8º – O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I – DOS SEGURADOS

Art. 9º – São segurados do regime próprio de previdência social e filiados obrigatórios do IPESEC:

I – os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de suas autarquias e fundações;

II – os aposentados nos cargos citados no inciso anterior.

III - O servidor estável abrangido pelo art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da constituição Federal de 1988.

§ 1º – Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.



P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l



Prefeitura Municipal de Carangola

§ 2º – Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 10 – A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração, demissão e cassação de aposentadoria.

SEÇÃO II – DOS DEPENDENTES.

Art. 11 – São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, e filiados obrigatórios ao IPESC, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos;

II – os pais;

III – os irmãos não emancipados, de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 3º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.





Prefeitura Municipal de Carangola

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
l
G
e
r
a
l

Art. 12 – Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do artigo antecedente, o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica e mediante declaração escrita do segurado, e ainda que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único – O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante a apresentação do termo judicial competente.

Art. 13 – Para a averiguação da união estável e da dependência econômica, na forma estatuída nesta seção, poderá o IPESC requerer a documentação que entender competente até o real convencimento da qualidade de dependente, bem como poderá normatizar as provas indiciárias através de ato normativo baixado por sua Diretoria.

Art. 14 – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou
- b) pela anulação do casamento.

II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;





– para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
- b) pela morte.

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a

G
e
r
a
l

SEÇÃO III – DAS INSCRIÇÕES

Art. 15 – A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 16 – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição por inspeção médica por peritos do IPESC.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 17 – Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio doença;
- f) salário maternidade; e
- g) salário família.





Prefeitura Municipal de Carangola

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte; e
- b) auxílio reclusão.

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l

Parágrafo Único – O valor mensal dos benefícios previstos nesta Lei não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao valor da última remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu a concessão do benefício, nem tampouco ser inferior ao salário mínimo vigente no País, exceto no caso do salário família.

SEÇÃO I – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 18 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data definida no laudo médico pericial que declarar a incapacidade, a ser exarado pela junta médica do IPESC.

§ 1º - Em caso de servidor em gozo de auxílio doença, somente quando verificada a incapacidade pela junta do IPESC, para a atividade laborativa, é que se dará a aposentação do servidor, independente do tempo de gozo deste benefício.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, a média contributiva prevista conforme as regras de cálculo dos proventos estatuídas no artigo 48 desta Lei.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão





Prefeitura Municipal de Carangola

corporal ou perturbação funcional que cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo, praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização do serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município pra lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra,





Prefeitura Municipal de Carangola

independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive de propriedade do segurado.

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo deste artigo, as seguintes: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia, e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, além de outras que a Lei assim definir.

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição da incapacidade, mediante exame médico pericial a ser realizado pela Junta Médica do IPESC e, em sendo comprovado mediante perícia a reabilitação ou recuperação do segurado aposentado por invalidez, será cessado o benefício, a partir da data do retorno às atividades laborais.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

SEÇÃO II – DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

Art. 19 – O segurado será aposentado, compulsoriamente, ao completar setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Praça Cel. Maximiano, 88, Bairro Centro, Carangola, Minas Gerais, 36800-000 – Tel. 32 3741 9820





observadas as regras de cálculo dos proventos estabelecidas no artigo 48, não podendo, em nenhuma hipótese, serem os proventos inferiores ao salário mínimo vigente no país.

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l

Parágrafo Único – A aposentadoria compulsória será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III – DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 20 – O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 48, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º – Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º – Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.





Prefeitura Municipal de Carangola

SEÇÃO IV – DA APOSENTADORIA POR IDADE.

Art. 21 – O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 48, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V – DO AUXÍLIO DOENÇA.

Art. 22 – O auxílio doença será concedido ao segurado incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a quinze dias consecutivos e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica do IPESC.

Parágrafo Único – O auxílio doença, desde que preenchidos os requisitos para a sua concessão, somente será devido a contar:

- I – do décimo sexto dia do afastamento da atividade, quando requerido até trinta dias depois da data do afastamento;
- II – da data de entrada do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior.

Art. 23 – O auxílio doença de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração do segurado, observadas as vedações legais, e será pago



P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a

G
e
r
a
l



Prefeitura Municipal de Carangola

mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, a critério da perícia médica realizada por profissional do IPESC, persistir a incapacidade.

§ 1º - A concessão do auxílio doença pode se dar a pedido ou de ofício, sendo sempre baseada em inspeção médica dos peritos do IPESC, que definirá o prazo de afastamento;

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação do segurado ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 24 – Durante os quinze primeiros dias de afastamento, incumbe à Entidade a que o segurado estiver vinculado, o pagamento de sua remuneração.

Art. 25 – O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI – DO SALÁRIO MATERNIDADE.

Art. 26 – O salário maternidade é devido à segurada gestante, independentemente de prazo de carência, por cento e vinte e dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica por perito designado pelo IPESC.



P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a

G
e
r
a
l



Prefeitura Municipal de Carangola

§ 2º - O salário maternidade consistirá numa renda mensal igual à última remuneração da segurada, observadas as vedações legais.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas, valendo, para os casos excepcionais, a disposição estatuída no § 1º deste dispositivo.

§ 4º - O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º - No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, a segurada fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Art. 27 – À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário maternidade pelos seguintes períodos:

I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e

III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.

SEÇÃO VII – DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 28 – Será devido o salário família, mensalmente, ao segurado de baixa renda ou dependente, em gozo de benefício previdenciário, na proporção do número de filhos e equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º – Entende-se para fins desta Lei, como segurado de baixa renda, aquele que percebe remuneração ou provento igual ou inferior àquela determinada pelo RGPS, aplicada à espécie.





§ 2º - Aos servidores municipais em atividade, será devido o salário família pelo ente empregador, na forma e modo previstos na legislação municipal aplicável.

§ 3º - Quando pai e mãe forem segurados do IPESC, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 29 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória até 06 anos de idade e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos 7 anos de idade.

Art. 30 - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO VIII - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 31 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, nos artigos 11 e 12, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor máximo previsto pelo RGPS à época do falecimento, aplicável à espécie, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor máximo previsto pelo RGPS à época do falecimento, aplicável à espécie, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:



P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a

G
e
r
a
l



Prefeitura Municipal de Carangola

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

P

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

r

O

Art. 32 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

C

I - do dia do óbito;

U

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

r

A

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

d

Art. 33 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

O

r

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de sua qualidade.

i

A

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

G

Art. 34 - O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º do art. 32 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPESC o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

e

r

A

Art. 35 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 65.

L





Prefeitura Municipal de Carangola

Art. 36 – Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do IPESC, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 37 – A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observado os critérios de comprovação de dependência econômica estatuídos nesta Lei e em atos normativos baixados pela Diretoria do IPESC.

Parágrafo Único – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer tipo de pensão.

Art. 38 – Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 39 – A pensão por morte será extinta:

I – pela morte;

II – para o pensionista maior de idade, ao completar dezoito anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III – pela cessação da invalidez dos pensionistas de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único – Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

SEÇÃO IX – DO AUXÍLIO RECLUSÃO.



P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l



Prefeitura Municipal de Carangola

Art. 40 – O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, que não esteja em gozo de auxílio doença ou de aposentadoria, recolhido à prisão, e corresponderá à última remuneração do segurado, no cargo efetivo, observadas as vedações legais, desde que esta tenha sido suspensa, pelo Ente Empregador.

P

r

o

c

u

r

a

d

o

r

i

a

G

e

r

a

l

§ 1º - Entende-se para fins desta Lei, como segurado de baixa renda, aquele que percebe remuneração menor ou inferior àquela determinada pelo RGPS aplicada à espécie.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham





recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPESC pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO V DO ABONO ANUAL

Art. 41 – O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio reclusão, salário maternidade ou auxílio doença, pagos pelo IPESC.

§ 1º - O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPESC, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a quinze dias.

§ 2º - O abono anual consistirá em uma única parcela, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

CAPÍTULO VI REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 42 – Ao segurado do IPESC que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com





Prefeitura Municipal de Carangola

proventos calculados de acordo com o artigo 48, quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data mencionada no *caput* deste artigo, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”, supra;

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites estabelecidos pelo artigo 20 e § 1º, na seguinte proporção:

I – três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006;

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e





Prefeitura Municipal de Carangola

de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º;

§ 3º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no artigo 49.

Art. 43 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no artigo 20, ou pelas regras estabelecidas pelo artigo anterior, o segurado do IPESC que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do artigo 20, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo Único – Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em





Prefeitura Municipal de Carangola

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 44 – Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 20 ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 42 e 43 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 20, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

Parágrafo Único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias com base neste artigo o disposto no artigo 46, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 45 – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.





Prefeitura Municipal de Carangola

Parágrafo Único – Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 46 – Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do IPESC, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 45, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VII DO ABONO PERMANÊNCIA

Art. 47 – O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos artigos 20 e 42 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º - O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 45, desde que

Praça Cel. Maximiano, 88, Bairro Centro, Carangola, Minas Gerais, 36800-000 – Tel. 32 3741 9000



P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l



Prefeitura Municipal de Carangola

conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Ente Federativo e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO VIII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 48 – No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 18, 19, 20, 21 e 42 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas nos cálculos do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.





Prefeitura Municipal de Carangola

P

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

r

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

o

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

c

u

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

r

a

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

d

o

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

r

i

a

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 63

g

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

e

r

a

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o

l





Prefeitura Municipal de Carangola

tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 20, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

P

§ 11 - A fração de que trata o *caput* será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

r

o

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

c

u

r

Art. 49 – Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 18, 19, 20, 21, 32 e 42 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS.

a

d

o

r

i

a

CAPÍTULO IX DO CUSTEIO

Art. 50 – A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei, e dos beneficiários, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

Parágrafo Único - O Plano Anual de Custeio deverá ser elaborado por Assessoria Atuarial com registro no IBA – Instituto Brasileiro de Atuaria, devendo ser revisto, a cada exercício, objetivando atender as limitações impostas pela legislação vigente.

g

e

r

a

l

Artigo 51 – São fontes de custeio do IPESC as seguintes receitas:

I – contribuição previdenciária do Município;

Praça Cel. Maximiano, 88, Bairro Centro, Carangola, Minas Gerais, 36800-000 – Tel. 32 3741 9620





II – contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV – doações, subvenções e legados;

V – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

VII – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do IPESC as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III, incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio doença, auxílio reclusão, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPESC, e da taxa de administração destinada à manutenção deste regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 4º - Os recursos do IPESC serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.



Prefeitura Municipal de Carangola



Art. 52 – As contribuições previdenciárias devidas pelo segurado serão de caráter compulsório, com percentual a ser fixado em lei própria, com observância do estudo atuarial correspondente, incidindo-se sobre o total de sua respectiva remuneração.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

- a)- salário família;
- b)- diária;
- c)- ajuda de custo;
- d)- indenização de transporte;
- e)- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- f)- adicional de férias;
- g)- auxílio-alimentação;
- h)- auxílio pré-escolar;
- i)- abono de permanência.
- j) gratificação pó de giz; e
- l)- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

Art. 53 – A contribuição do Município de Carangola, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o IPESC, será equivalente a até o dobro da contribuição do segurado, a ser fixada em lei própria, e será constituída de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.





Prefeitura Municipal de Carangola

Art. 54 – O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

P

Art. 55 – A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover sua retenção, deverão ser repassadas ao IPESC até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

r

o

c

u

r

a

d

o

r

i

a

§ 1º - O não repasse das arrecadações e contribuições devidas pelo Município no prazo de 03 (três) meses, acarretará no direito do IPESC de tomar as medidas judiciais cabíveis.

Art. 56 – O encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados, devidas ao IPESC, que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no art. 135, II e III do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

g

e

r

a

l

Art. 57 – O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.





Art. 58 – As contribuições pagas em atraso se sujeitam à atualização monetária, a ser feita pelo índice da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso, e multa de 1% (um por cento), todos de caráter irrelevável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

Art. 59 – O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período do afastamento.

CAPÍTULO X **DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E/OU LICENCIADOS, E SUAS** **RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES**

Art. 60 – No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município ao IPESC, conforme inciso I do artigo 51, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao IPESC, prevista no inciso II do artigo 51, serão de responsabilidade:

I – do Município de Carangola, no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das

Carangola, Minas Gerais, 36800-000 – Tel. 32 3741 9620





contribuições previdenciárias ao IPESC, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
l
g
e
r
a
l

Art. 61 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 51.

Parágrafo Único - A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor.

Art. 62 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 7º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme legislação própria.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS.

Art. 63 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 48, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 64 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao R.G.P.S.



Prefeitura Municipal de Carangola

Art. 65 – Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 66 – Com exceção do benefício de salário-família, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas contribuições previdenciárias ao IPESC, de conformidade com as disposições fixadas nesta Lei.

Parágrafo Único – No período de gozo de benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao IPESC. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo IPESC quando do pagamento do benefício.

Art. 67 – O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente, a exames médicos a cargo da junta médica designada pelo IPESC, bem como assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

§ 1º - A periodicidade a que se refere o *caput* deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do IPESC, ouvida a junta médica, caso a caso, e, em se tratando de auxílio doença, não poderá exceder a 180 dias.

§ 2º - Os laudos periciais elaborados pelos profissionais designados pelo IPESC são de finalidade única e exclusiva de constatação ou não de existência de incapacidade, provisória ou definitiva, devendo, portanto, servirem somente para este fim.

Art. 68 – O benefício a ser pago pelo IPESC será entregue diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por





Prefeitura Municipal de Carangola

instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Art. 69 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 70 – Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo IPESC, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir sua manutenção.

Parágrafo Único – O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou a sua manutenção.

Art. 71 – Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o IPESC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 72 – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do IPESC.

Art. 73 – O IPESC poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declara-lo nulo ou reduzi-lo, se, por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção do mesmo.

Art. 74 – Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:

I – contribuições devidas ao IPESC;

II – pagamento de benefício além do devido;

Praça Cel. Maximiano, 88, Bairro Centro, Carangola, Minas Gerais, 36800-000 – Tel. 32 3741 9620





Prefeitura Municipal de Carangola

III – impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV – pensão de alimentos decretada por decisão judicial;

V – outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo IPESC.

§ 1º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 12 (doze) parcelas, ressalvada a existência de má-fé, quando então o débito não poderá ser parcelado;

§ 3º - Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores ao valor deste.

Art. 75 – Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao IPESC em hipótese alguma.

Art. 76 – Não será devido ao segurado e/ou dependentes o recebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

I – Auxílio doença;

II – Aposentadoria de qualquer espécie, salvo nos casos específicos de acúmulo, previstos em lei;

III – Auxílio reclusão;

IV – Salário Maternidade.

Art. 77 – Não será considerada, para efeito de contagem para aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor, bem como será inadmissível qualquer outra forma de contagem de tempo fictício.





Prefeitura Municipal de Carangola

Art. 78 – Os proventos de aposentadoria e pensão não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, observada as vedações legais.

Art. 79 – Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação e homologação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único – Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO IPESC

CAPÍTULO ÚNICO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 80 – O IPESC terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - Conselho Administrativo;
- II - Conselho Fiscal;
- III - Diretoria Executiva; e,
- IV - Junta de Recursos.

SEÇÃO I – DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 81 - O Conselho Administrativo do IPESC será constituído de 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:



P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l



Prefeitura Municipal de Carangola

I - dois servidores, sendo um membro efetivo e um suplente, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Carangola, indicados pelo Prefeito;

P

II - dois servidores indicados pela Câmara Municipal de Carangola, sendo um membro efetivo e um suplente, dentre os servidores ativos e segurados;

r

o

c

u

r

a

d

o

r

i

a

III - dois servidores, sendo um membro efetivo e um suplente, ambos indicados pela Associação dos Servidores Públicos de Carangola (ASPMC), dentre os servidores ativos e segurados;

IV - dois servidores, dentre os ativos, indicados pelos servidores do Departamento de Água e Esgotos (DAE) do Município de Carangola/MG., sendo um membro efetivo e um suplente;

V - dois servidores efetivos da Municipalidade, indicados pela Secretaria Municipal de Educação e/ou pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo um membro efetivo e um suplente;

VI - dois servidores eleitos pelos servidores inativos do Município, sendo um membro efetivo e um suplente;

VII - dois servidores eleitos pelos Pensionistas, sendo um membro efetivo e um suplente.

g

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Administrativo escolherão entre si o seu presidente, em sua primeira reunião ordinária após sua posse.

e

r

a

§ 2º - O mandato dos membros designados e eleitos será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

l

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.





Prefeitura Municipal de Carangola

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, quando necessário for, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

P

§ 5º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

r

§ 6º - O Conselheiro que, injustificadamente, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto, assumindo o seu suplente.

O

C

§ 7º - Os membros do Conselho Administrativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do **IPESC**.

U

r

§ 8º - O Presidente do Conselho Administrativo do **IPESC** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

A

d

§ 9º - As deliberações do Conselho Administrativo serão lavradas em Livro de Atas.

O

r

§ 10 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Administrativo serão feitas por escrito.

i

a

Art. 82 - Ao Conselho Administrativo compete:

I - Deliberar sobre o Regimento Interno do **IPESC**;

II - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **IPESC**;

G

III - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargos e Salários;

E

IV - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;

r

V - Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do **IPESC**, após apreciados pelo Conselho Fiscal;

a

L

VI - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **IPESC**;

Praça Cel. Maximiano, 88, Bairro Centro, Carangola, Minas Gerais, 36800-000 - Tel. 32 3741 9620





Prefeitura Municipal de Carangola

VII - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;

VIII - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do **IPESC**;

IX - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do **IPESC**, por proposta da Diretoria Executiva;

X - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **IPESC**, por indicação da Diretoria Executiva;

XI - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do **IPESC**, nas questões por ela suscitadas;

XII - Apresentar ao Executivo Municipal lista tríplice para cada cargo, indicativa de nomes para exercer as funções de Diretor Executivo, Chefe de Divisão de Tesouraria e Chefe de Divisão de Benefícios, componentes da Diretoria Executiva do **IPESC**;

XIII - Deliberar sobre políticas e diretrizes gerais de investimentos; e

XIV - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

SEÇÃO II – DO CONSELHO FISCAL.

Art. 83 – O Conselho Fiscal do **IPESC** terá a composição de seus membros de forma idêntica ao Conselho Administrativo preconizada pelos incisos I a VII do Artigo 81 desta Lei.

§ 1º - Os membros efetivos do Conselho Fiscal escolherão entre si o seu presidente, em sua primeira reunião ordinária após sua posse.

Praça Cel. Maximiano, 88, Bairro Centro, Carangola, Minas Gerais, 36800-000 – Tel. 32 3741 9620





Prefeitura Municipal de Carangola

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
l

§ 2º - O mandato dos membros designados ou eleitos será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, quando necessário for, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.

§ 7º - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate nas reuniões;

§ 8º - Os membros do Conselho Fiscal deverão ser contribuintes ou beneficiários do IPESC.

§ 9º - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

§ 10 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Fiscal serão feitas por escrito.

Art. 84 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do **IPESC**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - Examinar as prestações efetivadas pelo **IPESC** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

Praça Cel. Maximiano, 88, Bairro Centro, Carangola, Minas Gerais, 36800-000 - Tel. 32 3741 9620





Prefeitura Municipal de Carangola

IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Administrativo;

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l

V - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Administrativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;

VII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva do **IPESC** as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização;

IX - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

X - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo **IPESC**, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **IPESC**;





Prefeitura Municipal de Carangola

XII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XIII - Proceder aos demais atos necessários à fiscalização do IPESC, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Carangola.

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPESC, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

SEÇÃO III – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 85 - A Diretoria Executiva do IPESC será composta de um Presidente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - Os cargos de Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios serão objeto de nomeação por Decreto do Executivo Municipal, seguindo a lista tríplice a ser ofertada pelo Conselho Administrativo do IPESC, e deverão ser ocupados por Servidores Públicos Municipais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura, suas Fundações, Autarquias ou Câmara Municipal, e preferencialmente, possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.

§ 2º - Não poderão ser nomeados para as funções de Presidência e/ou Diretorias, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Administrativo e Fiscal.

§ 3º - O cargo de Presidência do IPESC é de provimento em comissão, a ele sendo atribuído todos os direitos, vantagens e vencimentos equivalentes aos ocupantes do cargo de nível XIII do Poder Executivo do Município de Carangola, e conforme disciplinado pelo anexo I da presente Lei.





Prefeitura Municipal de Carangola

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
G
e
r
a
l

§ 4º - Os cargos de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios são, igualmente, de provimento em comissão, a eles sendo atribuídos todos os direitos, vantagens e vencimentos equivalentes aos ocupantes do cargo de nível XI do Poder Executivo do Município de Carangola, e conforme disciplinado pelo anexo I da presente Lei.

§ 5º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 6º - Será firmado Termo de Posse do Presidente e dos Diretores nomeados.

§ 7º - Os membros da Diretoria Executiva do IPESC não serão destituíveis *ad nutum*, somente poderão ser afastados de suas funções por ato justificado do Prefeito Municipal, e após a oitiva do Conselho Administrativo do IPESC, caso este em que deverá ser apresentada nova lista tríplice pelo Conselho Administrativo.

§ 8º - A exoneração motivada de que trata o parágrafo anterior deverá se dar nos casos de desobediência dos membros da Diretoria Executiva do IPESC às normas e competências previstas nos artigos 86, 87, 88 desta Lei, ou ainda nos casos de falta grave e prejuízo ao andamento regular do instituto.

Art. 86 - Compete ao Presidente:

I - Representar o **IPESC** em juízo ou fora dele;

II - Superintender e exercer a Administração Geral do **IPESC** bem como presidir, coordenar e administrar a Diretoria Executiva;

III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;

IV - Celebrar, em nome do **IPESC** em conjunto com o Diretor Financeiro, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;





Prefeitura Municipal de Carangola

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l

V - Praticar, conjuntamente com Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Financeiro, a proposta orçamentária anual do **IPESC**, bem como as suas alterações;

VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;

IX - Expedir instruções, ordens de serviços e portarias para o bom e fiel desempenho das atividades internas do Instituto;

X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do **IPESC**;

XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Financeiro, os documentos e valores do **IPESC** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do **IPESC**;

XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Financeiro, todos os atos administrativos referente a contratos, cheques, requisições junto às instituições financeiras e demais documentos contábeis do **IPESC**;

XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Administrativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhada do Parecer do Conselho Fiscal;

XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **IPESC** dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;





Prefeitura Municipal de Carangola

XV - Submeter ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;

XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal;

XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 87 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;

II - Elaborar os contratos, termos, editais e licitações;

III - Assinar juntamente com o Presidente, todos os atos administrativos referentes à contrato, cheques, requisições junto às instituições financeiras, bem como os demais documentos contábeis;

IV - Cuidar para que os informes e elaboração dos balancetes mensais sejam encerrados até o último dia útil do mês subsequente ao vencido;

V - Manter a contabilidade financeira, orçamentária, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;

VI - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPESC, e dar publicidade da movimentação financeira;

VII - Elaborar orçamento anual e plano plurianual, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;





Prefeitura Municipal de Carangola

VIII - Elaborar, no prazo previamente estabelecido e determinado, a prestação de contas anual do IPESC;

IX - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

X - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XI - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;

XII - Supervisionar as Compras, o Almoxarifado e o Patrimônio do **IPESC**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;

XIII - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;

XIV - Promover as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Presidente e deliberado pelo Conselho Administrativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **IPESC**, velando por sua integridade.

XV - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **IPESC**;

XVI - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **IPESC**, dentro dos critérios contábeis aplicados à administração pública. e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;

XVII - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **IPESC**;





Prefeitura Municipal de Carangola

XVIII - Propor, juntamente com o Diretor de Benefícios, a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

XIX - Substituir o Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 88 – Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Manter atualizado o cadastro de todos servidores públicos municipais filiados obrigatoriamente ao instituto e em gozo de benefício, bem como de seus dependentes;

II - Assinar, juntamente com o Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento dos serviços da autarquia;

III - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **IPESC** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;

IV - Responder pela feitura e elaboração dos procedimentos administrativos de concessão de benefícios de responsabilidade do **IPESC**, bem como pelos cálculos de valores;

V - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;

VI - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **IPESC**;

VII - Enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais todos os processos de benefícios de aposentadoria e pensão, para a devida e necessária homologação, bem como toda a documentação pertinente e exigida por aquele órgão;





Prefeitura Municipal de Carangola

VIII - Substituir, no que couber, o Diretor Financeiro em seus impedimentos eventuais;

IX - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;

X - Propor, juntamente com o Diretor Financeiro, a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;

Art. 89 - O IPESC, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

SEÇÃO IV – DA JUNTA DE RECURSOS.

Art. 90 - A Junta de Recursos do IPESC será constituída de 7 (sete) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

I - dois servidores, sendo um membro efetivo e um suplente, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Carangola, indicados pelo Prefeito, preferencialmente com formação de nível superior e com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício de função pública no Município;

II - dois servidores indicados pela Câmara Municipal de Carangola, sendo um membro efetivo e um suplente, dentre os servidores ativos e segurados, preferencialmente com formação de nível superior e com mais de cinco anos de efetivo exercício de função pública no Município;

III - dois servidores, sendo um membro efetivo e um suplente, ambos indicados pela Associação dos Servidores Públicos de Carangola (ASPMC), dentre os servidores ativos e segurados, preferencialmente com nível superior e com mais de cinco anos de efetivo exercício de função pública no Município;





Prefeitura Municipal de Carangola

IV - dois servidores, dentre os ativos, indicados pelos servidores do Departamento de Água e Esgotos (DAE) do Município de Carangola/MG., sendo um membro efetivo e um suplente, preferencialmente com nível superior e com mais de cinco anos de efetivo exercício de função pública no Município;

V - dois representantes da Sociedade Civil, indicados pela Comunidade (Rotary/Lions/OAB-regional/ACIAC/Ministério Público), sendo um membro efetivo e um suplente;

VI - dois servidores eleitos pelos servidores inativos do Município, sendo um membro efetivo e um suplente;

VII - dois servidores eleitos pelos Pensionistas, sendo um membro efetivo e um suplente;

§ 1º - Os membros efetivos da Junta de Recursos escolherão entre si o seu presidente, em sua primeira reunião ordinária após sua posse.

§ 2º - O mandato dos membros designados e eleitos será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 4º - A Junta de Recursos reunir-se-á, ordinariamente, quando necessário for, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 5º - A função de Conselheiro componente da Junta não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 6º - O Conselheiro componente da Junta que, injustificadamente, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto, assumindo o seu suplente.





Prefeitura Municipal de Carangola

§ 7º - Os membros da Junta de Recursos deverão ser contribuintes ou beneficiários do **IPESC**, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.

§ 8º - O Presidente da Junta de Recursos do **IPESC** terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 9º - As deliberações da Junta de Recursos serão lavradas em Livro de Atas.

§ 10 - As convocações ordinárias e extraordinárias da Junta de Recursos serão feitas por escrito.

Art. 91 - Cabe a Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos Servidores Municipais que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos da Diretoria Executiva do **IPESC** e dar parecer a consultas formuladas pela Diretoria Executiva, sendo suas decisões lavradas em Atas que serão encaminhadas ao Diretor Executivo do **IPESC**, que as acatará.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS.

Art. 92 - O **IPESC**, para execução de seus serviços, terá pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, além das garantias e deveres previstos em lei.

Art. 93 - A remuneração dos servidores cedidos e/ou novos concursados para o **IPESC** competirá à Municipalidade, até que estudo atuarial comprove a viabilidade de o **IPESC** assumir esse encargo, através da previsão da necessária fonte de custeio.

Art. 94 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Fevereiro de 2008, após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.






Prefeitura Municipal de Carangola

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA/MG, PROCURADORIA GERAL, AOS
27 DE FEVEREIRO DE 2008.

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a

G
e
r
a
l


FERNANDO DE SOUZA COSTA
Prefeito Municipal de Carangola





Prefeitura Municipal de Carangola

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
l

G
e
r
a
l

ANEXO I

ORGANOGRAMAS DA

ESTRUTURA

ADMINISTRATIVA DO IPESC






Prefeitura Municipal de Carangola

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l

QUADRO DE CARGOS DA DIRETORIA EXECUTIVA DO IPESC

FAIXA DE VENCIMENTO	CARGOS	QUANTIDADE
XIII	Presidente	01
XI	Diretor Financeiro	01
XI	Diretor de Benefícios	01

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA/MG, PROCURADORIA GERAL, AOS 27 DE FEVEREIRO DE 2008.


FERNANDO DE SOUZA COSTA
Prefeito Municipal de Carangola





Prefeitura Municipal de Carangola

P
r
o
c
u
r
a
d
o
r
i
a
g
e
r
a
l

QUADRO DOS VENCIMENTOS

FAIXA DE VENCIMENTO	VENCIMENTO R\$
XI	1.210,00
XIII	2.145,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA/MG, PROCURADORIA
GERAL, AOS 27 DE FEVEREIRO DE 2008.


FERNANDO DE SOUZA COSTA
Prefeito Municipal de Carangola

PUBLICADO JORNAL O INTERIOR
ANO Nº. 10 Nº. 249
1 A 15 / 04 / 2008
PAG. 04

